

Representação simbólica das travestis nos ciberespaços e o direito ao esquecimento

Symbolic representation of transvestites in cyberspace and the right to be forgotten

DOI:10.34117/bjdv7n8-172

Recebimento dos originais: 07/07/2021

Aceitação para publicação: 09/08/2021

Elvis Gomes Marques Filho

Mestrando em Direito. Professor efetivo da Universidade Estadual do Piauí.
Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000,
Picos/PI
E-mail: elvisfilho@pcs.uespi.br

Ingrid Maria Sousa Costa

Acadêmica de Direito. Pesquisadora
Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000,
Picos/PI.
E-mail: ingridcmaria6@gmail.com

Michael Júnior de Oliveira Luz

Graduado em Educação Física
Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000,
Picos/PI.
E-mail: michaeloliveira344@gmail.com

Josenilson Rodrigues

Acadêmico de Direito. Estagiário do MPU. Pesquisador
Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000,
Picos/PI.
E-mail: josenilsonr.2016@gmail.com

Mário Thael de Alencar Costa

Acadêmico de Direito. Pesquisador.
Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000,
Picos/PI
E-mail: mariothael14@gmail.com

Luciano Silva Figueiredo

Doutor em Ciências. Professor efetivo da Universidade Estadual do Piauí.
Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000,
Picos/PI
E-mail: lucfigueiredo@uol.com.br

Janaína Alvarenga Aragão

Doutora em Gerontologia Biomédica. Professora efetiva da Universidade Estadual do Piauí.

Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000, Picos/PI

E-mail: janainaalvarenga@pcs.uespi.br

Aline Maria Barbosa Lopes

Bacharel em Direito

Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000, Picos/PI

E-mail: alinemblopes@gmail.com

Íris Maria de Sousa Sá

Acadêmica de Direito. Pesquisadora

Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000, Picos/PI

E-mail: irismariamh@gmail.com

José Evanilson de Sousa Barros

Acadêmico de Direito. Pesquisador.

Endereço: Universidade Estadual do Piauí - BR-230, 25, Picos - PI, 64600-000, Picos/PI

E-mail: josebarros@aluno.uespi.br

RESUMO

Este trabalho trata-se de um levantamento bibliográfico que investigou a visibilidade e representatividade das travestis nos ciberespaços, na luta pelo espaço de fala. Tem-se como objetivo analisar a aplicabilidade do direito ao esquecimento às travestis nos ciberespaços. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica com caráter narrativo, utilizando as plataformas Google Acadêmico e Scielo para levantamento das informações estudadas e evidenciadas. Este artigo é estruturado em quatro tópicos: Algumas Pontuações sobre as Travestis; Síntese Histórica da Visibilidade Travesti entre as Décadas de 1960 a 1980; O Ciberespaço como Ferramenta no Ativismo dos Movimentos LGBTQIA+; Direito ao Esquecimento e a Dignidade Humana nos Ciberespaços após a Mudança de Gênero. Concluiu-se que o direito ao esquecimento nos ciberespaços não é garantido, sob a justificativa de prevalecer o direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Identidade de gênero, Direitos fundamentais, Dignidade humana.

ABSTRACT

This work is a bibliographical survey that investigated the visibility and representativeness of transvestites in cyberspace, in the struggle for the space of speech. The objective is to analyze the applicability of the right to be forgotten to transvestites in cyberspace. The methodology used was a bibliographical research with a narrative character, using the Google Academic and Scielo platforms to survey the studied and evidenced information. This article is divided into four topics: Some Scores on Transvestites; Historical Synthesis of Transvestite Visibility between the 1960s and 1980s; Cyberspace as a Tool in LGBTQIA+ Movement Activism; Right to Oblivion and

Human Dignity in Cyberspaces after the Gender Change. It was concluded that the right to be forgotten in cyberspaces is not guaranteed, under the justification that the right to freedom of expression prevails.

Keywords: Gender identity, Fundamental rights, Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A luta pela garantia de direitos fundamentais à vida em sociedade, enquanto elementos essenciais à condição de cidadão, é um fato histórico e permeado de vicissitudes. Na sociedade hodierna, em decorrência das negligências político-sociais que perduraram séculos da história brasileira, resulta a invisibilidade de alguns grupos e movimentos por não atenderem ou não se adequarem ao conceito de sociedade até então defendido.

No caso das travestis, da sua visibilidade e reconhecimento social, emergem-se então reformulações e adaptações legislativas necessárias para que os direitos fundamentais possam ser garantidos de maneira igualitária entre todas as demandas socioculturais, assegurando-se, assim, o núcleo essencial de direitos e garantias inerentes à condição de pessoa humana, independentemente de cor, raça, gênero, sexualidade, classe social ou qualquer espécie de discriminação; logrando construir uma sociedade justa e solidária, tal qual preconiza a Carta Magna de 1988.

É nesse processo árduo e contínuo em busca por igualdade social e garantia de direitos, que alguns meios se tornam salutares para promover a visibilidade de uma minoria que, não raras vezes, é esquecida no âmbito social. Meios estes que mudam de acordo com o momento e o contexto histórico-sociocultural, com o decorrer do tempo e das inovações tecnológicas exigidas por uma sociedade em constante evolução (MARCH; ESPOLADOR, 2021).

Antes, limitado a um espaço físico e geográfico, o espaço de fala das travestis era codificado nos palcos por meio de representações artísticas específicas em eventos que, quando finalizados, encerrava-se, também, seu momento de fala e visibilidade, voltando suas rotinas camufladas pelo medo e imposições sionormativas (PEDRO; MENDES, 2017).

O avanço tecnológico facilitou o processo de visibilidade, repercussão e obtenção de informações, superando os espaços geográficos, conectando pessoas em todo o mundo através da internet. Dessa forma, o advento da internet em meados dos anos 1970 (CARVALHO, 2006) e, posteriormente, a formação de grupos com afinidades,

concepções e pensamentos em comum, caracterizando o que chamamos de sociedade virtual, que é oriunda da facilidade de comunicação em rede, tornam-se ferramentas necessárias e fundamentais na luta pelos direitos, assim como promove visibilidade de minorias que almejam o seu espaço de reconhecimento nas sociedades (ALVES; GOFAS, 2017).

São nesses espaços virtuais que o ser humano descobre, continuamente, novas ferramentas e maneiras para se expressar e se comunicar no ambiente on-line. Os ciberespaços dão lugar de fala aos grupos sociais em minoria que diariamente lutam por reconhecimento enquanto cidadãos em uma sociedade baseada em preconceitos e negação de direitos (WOLLINGER; OLIVEIRA FILHA, 2016).

Em contrapartida, são nesses espaços de busca pelo reconhecimento de direitos que se encontra, também, a resistência de uma população virtual que ainda é signatária de concepções de sociedade baseadas em conceitos ultrapassados para a atual conjuntura, conceitos de um passado não tão distante que, em parte, já foram superados, mormente no plano formal, sob os auspícios da ordem jurídico-constitucional vigente.

A despeito disso, algumas informações quando disponibilizadas na rede, dependendo do caráter informativo, podem afetar a vida profissional, pessoal e íntima do indivíduo, abrangendo não só os espaços virtuais, mas também os espaços físicos, invadindo sua privacidade e acarretando consequências imensuráveis à vida em sociedade e no âmbito familiar, “motivo pelo qual emerge a necessidade de um direito ao esquecimento, no ciberespaço, de fatos que realmente se pretendam ‘deletar’” (ALVES; GOFAS, 2017, p. 86).

Nesse cenário, desponta como objetivo do presente estudo analisar a aplicabilidade do direito ao esquecimento das travestis nos ciberespaços, tendo em vista que a sexualidade é uma forma do ser humano apresentar-se no seu meio social, e em suas relações cotidianas, assumindo identidades múltiplas dentro dos espaços digitais e físicos.

Entretanto, ainda logra vigorar patente desrespeito por existirem pessoas que assumem a sua sexualidade nos espaços abertos, mormente nos ciberespaços. Diante disso torna-se necessário a análise da veracidade de algumas informações que circulam pelos meios virtuais propositalmente defasadas, divergente e fora da realidade, evitando a propagação de notícias e informações que possam causar constrangimento alheio.

O direito ao esquecimento respalda-se no Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal (2013): “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação

inclui o direito ao esquecimento”, ou seja, a repercussão é o fato em que o uso indevido da imagem, integridade de outrem seja disseminada com a proporção ofensiva, que de fato atinja a dignidade humana.

No entanto, a Suprema Corte, ao enfrentar o tema, não reconheceu tal direito, restando decidido que o direito ao esquecimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico-constitucional pátrio, sendo, pois, incompatível com a Constituição vigente. Não sendo tutelada juridicamente a possibilidade de obstar a divulgação de informações verídicas e lícitamente obtidas, prevalecendo a liberdade de expressão. Devendo os excessos e abusos em seu uso serem analisados no caso concreto (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, data de julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, data de publicação: 20/05/2021).

O artigo se estrutura da seguinte forma: na próxima seção foi explicitado o percurso metodológico utilizado para a construção do trabalho. Em seguida, foram trabalhadas as seguintes seções: Algumas Pontuações sobre as Travestis; Síntese Histórica da Visibilidade Travesti entre as Décadas de 1960 a 1980; O Ciberespaço como Ferramenta no Ativismo dos Movimentos LGBTQIA+; Direito ao Esquecimento e a Dignidade Humana nos Ciberespaços após a Mudança de Gênero.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, com revisão de literatura e natureza narrativa, baseando-se na análise da bibliografia já existente e conclusões evidenciadas nas pesquisas (SILVA; URBANESKI, 2009), possibilitando ao investigador uma variedade de fontes e, conseqüentemente, de conhecimentos que se tem acesso se comparada com o método de pesquisa direta (GIL, 2008).

Utilizou-se a base de dados Google Acadêmico e Scielo para procura dos estudos que abordam a temática, publicados nos últimos dez anos. Foram utilizadas durante o rastreamento as palavras chaves: representação das travestis, ciberespaços e direito ao esquecimento.

Considera-se importante a realização desta pesquisa, por ser uma temática atual e necessária para discussão na sociedade científica e acadêmica, bem como contribui para a conscientização e reflexão sobre os impactos de violações de direitos fundamentais perpetrados pelo preconceito e informações sem veracidade que são disseminadas nos espaços cibernéticos.

3 TRAVESTISMO, IDENTIDADE DE GÊNERO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Hodiernamente, diferente dos tempos de outrora, há uma definição e distinção de termos LGBTQIA+, comumente falados nos meios de comunicação, assim como no dia a dia, bem como uma melhor caracterização desses termos, o que proporciona um entendimento especializado acerca do leque de acepções e percepções atinentes à identidade de gênero dentro desses grupos minoritários.

Contudo, ainda existe uma certa dificuldade de interpretação e utilização correta desses termos por parte, em grande medida, da sociedade cisnormativa, que por vezes os usa de maneira equivocada. Interpretações enraizadas em modelos normatizados em momentos históricos de um passado recente ainda resistem e se fazem presente em uma sociedade que se reconhece como informatizada e atual, explicitando a necessidade de conscientização a respeito do uso adequado das expressões de gênero (MENSAL, 2014).

Portanto, ao tratar dessa variedade de termos e de como o indivíduo se identifica com seu próprio "eu" dentro da comunidade LGBTQIA+, faz-se necessário elucidar algumas diferenças que distinguem essas definições e a utilização correta ao se referir a uma pessoa LGBTQIA+. Um dos erros comumente cometidos pela sociedade é associar identidade de gênero a orientação sexual ou considerar que uma depende, necessariamente, da outra. Esses conceitos são diferentes e independentes entre si. Ao contrário do que se pensa, orientação sexual não se origina da identidade de gênero ou vice-versa (JESUS, 2012).

Jesus (2012) frisa que orientação sexual é a atração afetivo-sexual de um indivíduo, seja mulher ou homem, por outro/s independente da sua identidade de gênero. Já a identidade de gênero corresponde à forma como uma pessoa se identifica internamente em relação ao gênero masculino ou feminino, identidade essa que não implica ser necessariamente correspondente aos seus traços e formas físicas, ou seja, com o seu gênero de nascimento.

Para Butler (2003), a sexualidade é resultado de tudo o que se vive em sociedade através das relações no convívio de uma pessoa com outras no âmbito social, originando dessa convivência relações e comportamentos. No que diz respeito à identidade de gênero, a autora diz que essa identidade retrata algo “performaticamente constituída, pelas próprias ‘expressões’ [do gênero] tidas como seus resultados” (BUTLER, 2003, p.48). Ou seja, a identidade de gênero, segundo a autora, não é algo inerente ao indivíduo, algo que nasce com ele, mas uma construção originada das vivências e discursos sociais,

pois “são fabricados tanto por sinais corporais quanto por meios discursivos” (FIGUEIREDO, 2018, p. 44).

Nicholson, Soares e Costa (2000) relatam que gênero, ao longo do tempo, passou a ser interpretado e entendido em duas vertentes divergentes em suas concepções, trazendo contradição em seu uso. Indo de encontro ao pensamento de Butler, os autores apontam que uma das vertentes do que seria a interpretação de gênero, é que todo o comportamento construído por uma sociedade, trazendo como referência a sua personalidade e sua identidade, diz respeito ao gênero que nesse contexto não tem nenhuma ligação com o sexo – masculino e feminino.

Assim sendo, gênero e sexo são completamente distintos, pois o comportamento e a personalidade construída não têm como referência o corpo e sim a construção de um comportamento social. Em contrapartida, a autora continua dizendo que gênero, em sua segunda vertente, é interpretado por muitos como sendo o fator responsável pela construção social daquilo que diferencia os corpos masculinos dos femininos, sendo assim, para esta aceção gênero e sexo estão intimamente ligados, pois um definirá o outro.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que travesti, conceito utilizado bem antes da década de 1970, quando surge o movimento LGBTQIA+ no Brasil, denomina pessoas que vivem diariamente a realidade dos papéis femininos, porém, não se identificam, em sua maioria, com o gênero masculino ou feminino, pertencendo ao “terceiro gênero ou não-gênero”, entretanto, preferem, majoritariamente, ser tratadas no feminino (MARTINS, 2020; JESUS, 2012).

Durante os anos de 1960, o termo travesti estava associado à representação de um personagem restrito a festas e concursos carnavalescos. Nesse período a travestilidade ainda não era considerada uma identidade, sendo tida, tão somente, como uma personagem, um homossexual trajado de mulher. Fora dessas festividades carnavalescas, a prática passava a ser vista como clandestina, ficando adstrita a espaços privados (PEDRO; MENDES, 2017).

Corroborando com a fala dos autores acima, Lopes (2018) afirma que o travestir-se no carnaval se tornou quase um emblema da cultura, não importando que fosse imitações promovidas por homossexuais ou heterossexuais. Além do carnaval, os teatros, bailes e festas privadas eram espaços “adequados”, em momentos propícios, para homens vestirem-se de mulher e usarem artefatos e acessórios considerados do sexo oposto. Como se percebe, o delineador da prática não era a liberdade de identidade de gênero.

Antes, denominado de fantasia ou personagem, ser travesti estava ligado a vivência momentânea do gênero feminino, por meio de performances ou concursos de beleza (CARVALHO; CARRARA, 2013), ou seja, se vestir e colocar adereços femininos não fazia parte do cotidiano dos homossexuais, que não se identificavam como travestis, e sim de eventos como os mencionados acima, que foram de suma importância para que as travestis tivessem visibilidade em espaços públicos e também nos veículos de comunicação da época que cobriam as festividades.

É nesse contexto que “pela primeira vez os termos ‘gays’ e ‘travestis’ aparecem nas revistas e jornais”. A partir da década de 1970 com o surgimento das tecnologias e avanços científicos nas indústrias de estética corporal, ser travesti passa a ser uma vivência cotidiana, constante, que se caracterizaria posteriormente, em meados dos anos de 1990 a 2000, como uma identidade de gênero (PEDRO; MENDES, 2017, p. 371).

Cabe destacar que é nesse período, dos anos de 1960 a 1970, que surge a autoidentificação travesti, desassociando o termo ao homem que se veste de mulher, ao personagem de eventos carnavalescos entre tantas outras comparações dadas na época. A visibilidade pública e artística ganhada através das performances esplendorosas fez com que a travesti se desprendesse daquilo que antes era, por vezes, secreto e passassem a ser pessoas em busca da liberdade proveniente da identificação de gênero (LOPES, 2018).

Ainda no período de tempo supracitado, segundo Green (2000 *apud* CARVALHO; CARRARA, 2013) surge um aumento significativo de travestis nos grandes centros econômicos da época, como São Paulo e Rio de Janeiro, atuando como profissionais do sexo em pontos de prostituição. Em decorrência disso, na sociedade atual há resquícios de uma visão negativa das travestis, as associando a profissionais do sexo.

Em desconstrução dessa percepção errônea, Jesus (2012) destaca que nem toda travesti é profissional do sexo, embora, corriqueiramente, sejam marginalizadas, passando a enfrentar dificuldades de inserção no mercado de trabalho, mesmo que tenham capacidade e qualificação suficientes para agregar valor ao mercado.

3.1 REPRESENTATIVIDADE TRAVESTI ENTRE AS DÉCADAS DE 1960 A 1980

Quando se fala da representatividade e, por conseguinte, da visibilidade conquistada pelas travestis, é necessário regredir a um passado não tão distante, ao período de 1960 a 1970, contexto histórico em que há a formação de novas subjetividades e a (re)construção de si. As travestis da primeira geração, como são chamadas, tornam-se peças fundamentais para tamanha conquista e modelo inspirador para as demais que

outrora eram silenciadas pelo medo de serem o que realmente eram, vivendo aprisionadas ao que à sociedade impunha segundo a sua concepção cisheteronormativa de orientação sexual (LOPES, 2018).

No que tange à representatividade das travestis dentro dos espaços virtuais na sociedade atual, é de fundamental importância conhecer o caminho percorrido para que essa representatividade fosse conquistada, bem como os primeiros veículos de comunicação e meios que possibilitaram essa visibilidade, quando a internet ainda não existia. Como já mencionado anteriormente, as primeiras formas pelas quais as travestis, na época homossexuais trajados de mulher, encontraram para terem visibilidade, foi à participação em concursos de beleza e performances em festas de carnaval, sendo o ponto inicial da representatividade desse grupo na sociedade (PEDRO; MENDES, 2017).

Nicolau (2019) afirma e reitera o que Pedro e Mendes (2017) falam, quando elucida que além das festas carnavalescas e concursos de beleza, organizados na época pelo apresentador Silvio Santos para eleger o melhor transformista, as travestis ganham espaços nas noites de São Paulo, fazendo shows de transformistas nas primeiras boates gays da capital paulista por volta dos anos de 1970. Semelhantemente aconteceu na capital carioca.

Na mesma época, as travestis ganham destaque em peças teatrais nos grandes teatros do Rio de Janeiro, tendo repercussão em cidades como São Paulo. Nicolau (2019), aborda a história artística de grandes nomes que foram fundamentais na busca da visibilidade das travestis. Um desses nomes é Rogéria, que se autointitulava, na época, como transformista, atuando entre 1960 e 1980 nos palcos dos teatros do Rio, São Paulo e na televisão brasileira, no final dos anos oitenta.

Outro nome que ganha destaque nessa época é Roberta Close. Embora não seja uma travesti e sim uma mulher transexual, foi assim chamada por muitos na época por falta de conhecimento a respeito de um assunto não tão difundido naquele momento histórico. Roberta foi a primeira mulher trans a posar nua em uma revista masculina, despertando curiosidades e confusão de gênero naqueles que tinham acesso ao conteúdo. Foi convidada para participar de programas de televisão, eventos de moda e contracenar na televisão brasileira com atores renomados. Assim como as outras, ela se torna uma inspiração e também protagonista nessa busca incansável pela visibilidade e reconhecimento social (PEDRO; MENDES, 2017).

Na década de 1980, com o surto epidêmico do HIV/AIDS no Brasil, a visibilidade das travestis e dos homossexuais ganha uma dimensão a nível federal. Pois, todas as

instâncias governamentais focam seus interesses na busca de medidas protetivas, preventivas e curativas para pôr fim à disseminação do vírus que se propagava rapidamente. Nesse período, a crise econômica em alta era um dos fatores, entre tantos outros, que aumentava demasiadamente os índices de prostituição de travestis nas ruas, fazendo com que estas associadas à criminalidade e acusadas pelo surgimento da epidemia no país (WOLLINGER; OLIVEIRA FILHA, 2016).

4 O CIBERESPAÇO COMO FERRAMENTA NO ATIVISMO DOS MOVIMENTOS LGBTQIA+

Nos anos 2000, a internet chega ao ápice de sua popularização com a criação de comunidades virtuais e pontos de encontros online. Surge, então, nas plataformas, a oportunidade de usar a rede como ponto de partida em busca da visibilidade e do respeito de grupos historicamente marginalizados e silenciados.

Nesse contexto, a internet despontou como importante instrumental para que os grupos defensores direitos dos LGBTQIA+ ganhassem força e visibilidade. Esses espaços proporcionaram a luta pelos direitos, sejam sociais ou civis, a discussão de injustiças sociais, divulgação de eventos e manifestações pacíficas; da mesma forma como o ambiente físico permite acontecer, porém com a vantagem, na internet, de mobilizar uma maior quantidade de pessoas, seja em uma mesma região, país ou até no mundo (WOLLINGER; OLIVEIRA FILHA, 2016).

Os ciberespaços aumentam a visibilidade das travestis, assim como de toda a comunidade LGBTQIA+, ao passo que esse espaço é formado por uma rede de informações e ao mesmo tempo de conhecimento daquilo que até então era ignoto à sociedade. O que se conhecia a respeito da temática era o que a sociedade, em grande parte e com base em um padrão heteronormativo, pregava como sendo normal (heterossexualidade) e doentio (homossexualidade) (SILVA; PAULA, 2018; LOPES, 2018).

Os debates e assuntos originados nesses espaços virtuais, serviram de pauta aos encontros não só online, mas presenciais também. Pois, como destacam Wollinger e Oliveira Filha (2016), é por meio da visibilidade dada aos movimentos LGBT na internet que são feitas mobilizações de conscientização e são formulados discursos e abaixo-assinados, por exemplo. Assim, ideais que, até pouco tempo, eram restritos ao ambiente virtual, começaram, através do ciberespaço, a obter resultados práticos na vida social.

Essa rede também permite a interação de diferentes povos com culturas distintas e, conseqüentemente, diferentes formas de pensar, ao passo que quando se tem em um mesmo ambiente muitas diferenças, esse ambiente possibilita a troca de experiências e vivências dessas diferenças sociais vivenciadas pelas minorias, pois o ciberespaço possibilita a concretização de experiências transformadoras capazes de proporcionar inovações culturais (SANTOS; SANTI, 2018).

Os novos espaços de debate trazem uma nova roupagem daquilo que já foi por muito tempo marginalizado nas mídias tradicionais, possibilitando, ao público em questão, posição de fala e expressão de opinião sobre assuntos que foram silenciados durante anos. A visibilidade conquistada nos blogs, sites, canais e nos mais variados meios que a internet proporciona, torna-se um mecanismo pelo qual as travestis possam a participar “ativamente no processo de construção cultural contemporâneo [...] como um novo ambiente de representação e protagonismo” (SANTOS; SANTI, 2018, p. 3).

Malgrado, por mais que vivamos em uma sociedade informatizada, ainda existem concepções e pensamentos – vinculados nas redes – considerados normativos que são ultrapassados para a realidade em que vivemos, mas que se enraizaram e se mantiveram com o passar do tempo, desconsiderando a diversidade social e o respeito ao próximo. Concepções essas que quando compartilhadas na internet podem causar danos à dignidade da pessoa, sem que possam ser deletadas da sua vida social e virtual, uma mácula que se torna contínua (SILVA; PAULA, 2018).

5 DIGNIDADE HUMANA E DIREITO AO ESQUECIMENTO

A posição identitária requer, ao longo dos anos, uma passagem, transformação para uma nova vida, ou seja, assumir um “eu” interno face o meio externo, protagonizar, viver e assumir o que de fato o interior psicológico é diante do biológico. Por isso, Matão *et al.*, (2010, p. 105), afirma que “por algum tempo, a transexualidade foi interpretada como loucura, aberração ou homossexualidade (efeminado ou masculinizado). Não havia, até então, nenhum conhecimento científico a respeito do termo”. Situação análoga acometia as travestis no seu processo de transformação corporal.

Assumir a sua posição social era tido como loucura, como um mal, uma maldição, bruxaria e até mesmo praga, zoomorfismo. A repercussão para a família era considerada vergonhosa, acompanhada com julgamentos, castigos, prisões e até mesmo violências físicas, tudo isso pela assunção de uma identidade própria, distinta da biológica advinda do nascimento. Por muitos anos, essa celeuma persistiu e, em pleno século XXI, ainda

existem certos traços destas repercussões, mas no âmbito do preconceito, transfobia e machismo. Todavia existem leis que coíbem a violência contra o ser, contra a sua origem psíquica interior, mas ainda falta muito para existir, de fato, um marco de proteção maior e efetivo.

A mudança de gênero reflete em uma transformação abrangente, incluindo um novo nome e uma nova sexualidade em vias de documentação, que nada mais é que o reflexo da dignidade buscada, aguardada e adquirida, permitindo ao portador de tais mudanças utilizar o seu novo biótipo para o desenvolvimento de suas atividades cotidianas e legais. Nisto, há a permanência do nome assumindo, do gênero percebido, da nova identidade, do uso devido do eu, o que acaba ensejando no desejo de esquecimento do ser inicial, deixado no passado. Busca-se o reconhecimento social de acordo com o gênero escolhido.

Sob este aspecto, Bento (2014) identifica, na cidadania precária quando advinda às transexuais, uma dupla negação. Primeiro, a negação da condição humana, depois da condição de sujeitos que carregam determinada marca em seus corpos, sufocando o exercício da liberdade por aqueles que desejam seu reconhecimento de forma não normatizada e imposta. Essa negação acabou sendo perpetrada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021), que não reconheceu a possibilidade de direito ao esquecimento, criando óbice ao afastamento de circunstâncias que remetem ao passado das trans ou a determinados fatos dele.

Nessa discussão, foi dada primazia à proteção constitucional ao direito da liberdade de expressão, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o esquecimento ensinaria em uma forma de contenção de informações e poderia prejudicar o interesse coletivo em que pesem as informações necessárias para a vida pública. Assim, preceitua a ministra Cármen Lúcia que o direito ao esquecimento faz com que uma geração negue à próxima o saber da sua própria história (BRASIL, 2021).

Contudo, o debate acerca do direito ao esquecimento é justamente apagar a identidade passada, as informações consonantes ao gênero passado, e dar proeminência ao gênero escolhido e assumido socialmente. Os direitos fundamentais atrelados e que protegem a dignidade humana dão força ao instituto em comento, norteando sua aplicação nas redes sociais, nas mídias televisivas e em todas as outras mídias que ensejem propagação ao público.

Para Castells (2003), a internet é a porta de entrada para o início de uma comunicação em escala global entre muitas pessoas, em um determinado momento

escolhido pelo próprio indivíduo, pois, como já dito anteriormente, a rede de comunicação formada pela internet permite a construção de grupos que se identificam entre si pelas relações e afinidades, sejam econômicas, religiosas ou outras facilidades de comunicação, construindo-se novas sociedades (ALVES; GOFAS, 2017).

Castells (2005, p. 17) assevera que “a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias”. Este direito que significa o direito de ficar em paz, ou está só, é a forma de deixar no passado aquilo que não se configura mais como necessário na atualidade e reconhecer o novo direito à sua identidade social, gênero social, nome, vida, honra e integridade.

Não obstante os ciberespaços se caracterizarem como uma sociedade, onde estão presentes relações virtuais entre pessoas, e que contém características peculiares que devem ser respeitadas do ponto de vista jurídico, ainda não havendo, contudo, a devida regulamentação desse espaço. Isso aponta para a necessidade de, assim como na sociedade física, assegurarem-se os direitos fundamentais de toda e qualquer pessoa, de modo a concretizar o princípio fundamental da dignidade humana.

A velocidade, atemporalidade e acessibilidade, características do ciberespaço, se levadas em consideração, podem representar um prejuízo jurídico significativo em casos específicos, uma vez que funcionam como elementos intensificadores da universalização das informações, inclusive na esfera do direito e da vida privada (LIMA; SILVA, 2016). Daqui decorre a importância de reconhecer a necessidade de regulamentação deste espaço, contribuindo para o pleno exercício da cidadania dos seus usuários e da sociedade como um todo.

Contudo, perante as facilidades que são proporcionadas pela rede virtual, percebe-se um fluxo contínuo e de alta quantidade de informações, que são propaladas em curtos espaços de tempo. Por essa razão, a preservação da intimidade das informações supracitadas se torna uma tarefa difícil, pois a partir do momento em que são publicadas as informações, a rápida disseminação e a universalidade do ambiente virtual “eternizam” os dados (ALVES; GOFAS, 2017).

Em se tratando da sociedade virtual, ainda segundo o que é defendido por Alves e Gofas (2017), o direito ao esquecimento refere-se ao direito que a pessoa, seja física ou jurídica, deve ter, por meio de um mecanismo legislativo, de excluir as informações relacionadas ao seu respeito, evitando constrangimentos pela apropriação e propagação das informações por terceiros que possam usá-las de má-fé. Portanto, trata-se de uma

“escolha que o indivíduo apresenta de não ser lembrado contra a própria vontade, o que lhe confere autonomia para retirar do ciberespaço todo o conteúdo que, de uma forma ou de outra, acaba por lhe acarretar ofensa à moral” (ALVES; GOFAS, 2017, p. 88).

Em que pese a posição do Supremo Tribunal, o direito ao esquecimento já foi aplicado no Brasil, pelo Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da divulgação de informações das famílias de pessoas envolvidas no caso conhecido como “Chacina da Candelária”, pela Rede Globo, no programa Linha Direta. O crime aconteceu em 1993, no Rio de Janeiro, tendo sua reconstituição no ano de 2006 pela emissora de TV (BRASIL, RESP nº 1.334.097/RJ, 2013). Diante do ocorrido, familiares das vítimas buscam uma reparação, com o Recurso Especial n.º 1.334.097, pelo fato da reconstituição ter ido ao ar sem sua autorização.

Segundo as palavras do relator, ministro Luís Felipe Salomão:

Cabe desde logo separar o joio do trigo e assentar uma advertência. A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à *internet*, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse *cyberespaço*. Até agora, tem-se mostrado inerente à *internet* – mas não exclusivamente a ela –, a existência de um “resíduo informacional” que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado. (BRASIL, RESP nº 1.334.097/RJ, 2013, p. 14).

Com este caminho do direito ao esquecimento na justiça brasileira, abriram-se vários precedentes para a busca deste instituto, a fim de sanar prejuízos e abalos à moral e à imagem da vítima, com o intuito de reconstrução. Uma esperança para as pessoas que querem ser vistas no meio social sem rotulações oriundas de situações passadas e indesejadas que são associadas à sua imagem. Exemplo disso foi a repercussão de outro Recurso Especial, de n.º 16267339, também do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 09 de maio de 2017, em ação de retificação do registro civil, com troca do prenome masculino para feminino (BRASIL, RESP n.º 1.626.739/RS).

O direito ao esquecimento foi invocado como meio de proteção da dignidade do autor deste recurso em seio de publicidade, não havendo prejuízos do seu emocional ou a sua individualização social. Assim, o relator desta ação, o ministro Luis Felipe Salomão, ressalta que a troca do prenome e conseqüentemente do sexo masculino para o feminino e vice-versa “preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida

civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade” (BRASIL, RESP nº 1.626.739/RS, 2017).

O direito ao esquecimento, portanto, não consiste em censurar as informações ou, então, esconder conteúdos que se fizeram presentes em massa na mídia. Mas, o que assegura este instituto é a garantia contra a violação da intimidade, honra, e imagem da pessoa. Com isso, este meio jurídico serve para apagar as entonações de informações associados a alguém que sofreu psicologicamente ou fisicamente no meio social por conta desses dados.

Nesse sentido, ressalta-se que o direito à intimidade é considerado fundamental e está assegurado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que determina a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Analisando o dispositivo constitucional, Alves e Gofas (2017) entendem que a diretriz normativa implica em reconhecer que cabe às pessoas o direito expor ou não sua vida íntima ou informações que dizem respeito à intimidade, entre as quais compreendem-se aquelas relacionadas com a sua sexualidade ou gênero.

Trazer à baila a questão das travestis no meio moderno em vias de internet, que é considerado um meio de comunicação em massa, é tratado ainda como um tabu. Embora este tema seja motivo de grandes pautas de reivindicações de direitos, reconhecimentos e lutas sociais, tem que se reconhecer que o direito ao esquecimento não é restringir o eu passado, mas uma nova relação que rompeu com os estigmas ou informações que não lhe associam no presente.

Uma vez que as informações anteriormente relatadas e disponíveis provoquem um constrangimento às pessoas pertencentes a esse grupo, devem ser inviabilizadas para que não haja novamente o sofrimento no presente, objetivando a reconstrução da pessoa afetada. Contudo há um entrave, um conflito de direitos a serem priorizados, entre os quais prevalece o direito à liberdade de expressão onde, na verdade, o que de fato é esquecido é o direito à privacidade e à intimidade (LIMA; SILVA, 2016).

Diante do contexto cultural vigente, da cultura virtual de informações, é inconcebível permitir que o conhecimento de circunstâncias referentes a situações passadas volte a ser disseminado quando essas informações atingirem a esfera íntima de outrem, pois deve-se levar em consideração o potencial que tais atitudes possuem de promover situações constrangedoras ou outras consequências à pessoa atingida, que pode ter sua imagem e sua intimidade prejudicadas diante deste cenário. Existe, portanto, um risco a direitos fundamentais e constitucionalmente resguardados.

É por esse contexto que se faz necessário levar em consideração a dignidade humana como um valor fundamental a ser assegurado e garantido à sociedade, sem qualquer espécie de discriminação. A dignidade humana é uma condição intrínseca ao ser humano, condição inarredável que pressupõe a observância de todos os demais direitos fundamentais. Neste sentido, para Barroso (2010), a noção de dignidade humana tende, no tempo e no espaço, a sofrer interferências provocadas pela história e a cultura de cada povo, além das circunstâncias políticas e ideológicas e possui três conteúdos essenciais para sua garantia: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana.

O valor intrínseco corresponde ao valor individual que cada pessoa, pelo simples fato de ser pessoa, tem em sua singularidade, independente das circunstâncias individuais. Dentro deste valor, encontra-se o direito à igualdade, que inclui o tratamento não discriminatório, respeito às diversidades de grupos minoritários e a igualdade social e formal diante da lei (BARROSO, 2010).

A dignidade como autonomia, por sua vez, está relacionada à capacidade de autodeterminação, é o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Ou seja, cabe ao indivíduo tomar as decisões da sua vida sem a interferência indevida de terceiros naquilo que foi decidido por ele, como a sua sexualidade e vida afetiva. Por fim, dentro desse valor fundamental se encaixa o terceiro conteúdo essencial, que é o valor comunitário, que se relaciona com o convívio do indivíduo com o grupo (BARROSO, 2010).

Dessa forma, a circulação de informações e de discursos que remetem à vida passada de alguém, que por direito não quer ser lembrado em referência à sua imagem antiga, fere os direitos fundamentais do indivíduo, assim como o valor fundamental da dignidade humana, tendo em vista que a circulação desses conteúdos traz sérios prejuízos à vida social da pessoa que está sendo alvo dessas informações, que já não a pertencem no presente. Nesse sentido, corrobora Carmo (2016, p. 219), aduzindo que “os valores que os direitos humanos procuram preservar como fundamentais levam à convicção de que o ser humano é, acima de tudo, ser digno de respeito por parte do outro”.

Resta então o respeitar ao próximo e “compreendê-lo como coparticipante da vida histórico-social e, por consequência, sua dignidade estará em relação ao reconhecimento mútuo constituinte da base da vivência social” (CARMO, 2016, p. 220).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha de gênero por parte das travestis, assim como sua orientação sexual, faz parte da esfera das liberdades individuais, sendo sua expressão constitucionalmente assegurada e resguardada de práticas discriminatórias. O ciberespaço, em que pese sua contribuição para a representatividade das travestis, traz também, consigo, o ônus da universalização e “eternização” de informações, além da dinâmica acelerada de reprodução, o que pode desencadear situações discriminatórias provocadas por quem utiliza esse espaço. Desta forma, impende garantir que os direitos fundamentais das travestis não sejam violados através do uso da rede, resguardando sua liberdade de orientação sexual, escolha de gênero e intimidade. Caso contrário, a exposição poderá acarretar na quebra da cidadania e em prejuízos sociais e profissionais para as travestis.

Faz-se pertinente, portanto, utilizar os mecanismos legais disponíveis para a auxiliar na correção do uso inadequado do ciberespaço em sua inter-relação com as travestis, o que tem sido feito de forma insuficiente. Contudo, não obstante a ausência de norma regulamentadora específica, a Constituição Federal, como mostrado, possui dispositivos coibidores das práticas potencialmente prejudiciais, que firmam o direito à intimidade e, portanto, violem a dignidade humana.

O entendimento pela possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, como o tem feito o Superior Tribunal de Justiça, é o início de um progresso social nesse sentido, restando, contudo, longo caminho a ser percorrido, principalmente no reconhecimento da Corte Superior, evitando que a dubiedade jurisprudencial enseje em prejuízos e decisões conflitantes, dando causa a uma proteção insuficiente e frágil – como tem ocorrido – a este grupo. A realidade apresentada demonstra que é necessário a superação a percepção de que o direito ao esquecimento é prejudicial para a memória da sociedade, uma vez que, o que se tem, na verdade, é a obstrução daquilo que dê causa a sofrimento psíquico e cause prejuízos sociais e profissionais em decorrência de práticas discriminatórias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare; GOFAS, Faena Gall. O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 78-99, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Relator: Luís Felipe Salomão, julgado em: 28/05/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 26 mai. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.626.739/RS**. Relator: Luís Felipe Salomão, julgado em: 09/05/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **RE: 1010606 RJ**, Relator: DIAS TOFFOLI, data de julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, data de publicação: 20/05/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786> >. Acesso em: 09 jul. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 64, p. 201-223, ago. 2016.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória da Internet no Brasil: do Surgimento das Redes de Computadores à Instituição dos Mecanismos de Governança**. 2006. 260 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas de Comunicação). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direito a um futuro trans?: contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 319-351, ago. 2013.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Trad. Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol. 1 Trad. Roneide Venancio Majer. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao#:~:text=O%20Enunciado%20531%20diz%20que,%C3%A0%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Revista Criação & Crítica**, n. 20, p. 40-55, 2018.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. **Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. Brasília, 2012.

LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, p. 324-346, 2016.

LOPES, Fábio Henrique. Subjetividades Travestis no Rio de Janeiro, Início da Década de 1960. Aloma Divina. **Revista TransVersos**, n. 14, p. 52-69, 2018.

MARCH, Adriane Heloísa Olenski. ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Dos direitos da personalidade: direito ao nome aplicado a transexuais e travestis sob a ótica da adi 4275. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 20672-20693, 2021.

MARTINS, José Geovânio Buenos Aires et al. Enfrentamentos ao bullying homofóbico na escola: convite para uma reflexão. **Temporalidades**, v. 12, n. 1, p. 681-701, 2020.

MATÃO, Maria Eliane Liégio *et al.* Representações sociais da transexualidade: perspectiva dos acadêmicos de Enfermagem e Medicina. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 34, n. 1, p. 101-118, 2010.

MENSAL, catálogo. **Sexualidade**. Rio de Janeiro, 2014.

NICHOLSON, Linda; SOARES, Luiz Felipe Guimarães; COSTA, Claudia de Lima. Interpretando o gênero. **Estudos feministas**, p. 9-41, 2000.

NICOLAU, Marcio Almeida. **Artes da existência**: travestis em jornais de São Paulo, décadas de 1970 e 1980. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Teresópolis.

PEDRO, Joana Maria; MENDES, Suyanne Machado. A construção da identidade travesti no Brasil no século XX, uma análise da obra de Elias Ferreira Veras. **Caderno Espaço Feminino**, v. 30, n. 2, 2017.

SANTOS, Luan Correia C.; SANTI, Vilso Júnior C. O Movimento “Enviadecer” No Ciberespaço – O Discurso de Linn Da Quebrada no Youtube. In: **XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte**, 2018.

SILVA, Matheus Augusto Buzinaro; PAULA, Ana Livia Salton de. Importância da Visibilidade Drag Queen na Sociedade Atual. **Conexão Eletrônica**, v. 15, n. 1, 2018.

SILVA, Renata; URBANESKI, Vilmar. **Metodologia do trabalho científico**. Indaial: UNIASSELVI, 2009.

WOLLINGER, Leonardo Bertoldo Werner; OLIVEIRA FILHA, Elza Aparecida de. O ciberativismo LGBT: uma análise do Canal das Bee na articulação e promoção do diálogo entre jovens. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL**. 2016.